



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 49^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**26/11/2019
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Plínio Valério**



Comissão de Assuntos Econômicos

49ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/11/2019.

49ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PL 2015/2019, que altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.	8

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 55/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	9

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(19)(9)	AL (61) 3303-2261
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	2 Jader Barbalho(MDB)(19)(9)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182	3 Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Confúcio Moura(MDB)(9)	RO	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Marcio Bittar(MDB)(10)	AC
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Esperidião Amin(PP)(18)(12)	SC
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB	7 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)

José Serra(PSDB)(13)	SP (61) 3303-6651 e 6655	1 Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS (61) 3303-2323
Plínio Valério(PSDB)(13)	AM	2 Elmano Férrer(PODEMOS)(8)	PI (61) 3303- 1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47
Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE (61) 3303- 4502/4503	3 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)	PR
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Major Olímpio(PSL)(14)	SP
Reguffe(PODEMOS)(8)(31)(28)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	5 Roberto Rocha(PSDB)(17)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
Flávio Bolsonaro(S/Partido)(15)	RJ	6 Izalci Lucas(PSDB)(17)	DF

Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO	1 Leila Barros(PSB)(3)	DF
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	2 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303- 3131/3132
Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	3 Eliziane Gama(CIDADANIA)(20)(3)(23)	MA
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	4 Cid Gomes(PDT)(3)	CE
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 Weverton(PDT)(22)	MA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Jean Paul Prates(PT)(7)	RN	1 Paulo Paim(PT)(7)	RS (61) 3303- 5227/5232
Fernando Collor(PROS)(21)(7)(24)	AL (61) 3303- 5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(7)	BA
Rogério Carvalho(PT)(7)	SE	3 Telmário Mota(PROS)(7)	RR (61) 3303-6315

PSD

Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Otto Alencar(2)(26)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Carlos Viana(2)(25)	MG	2 Lucas Barreto(2)	AP
Irajá(2)	TO	3 Angelo Coronel(2)(27)	BA

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR
Marcos Rogério(DEM)(4)(29)(30)	RO	2 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Jorginho Mello(PL)(4)	SC

(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).

(2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ángelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).

(4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).

(8) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).

(9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).

- (10) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (18) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (19) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (20) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (21) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
- (23) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (24) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (25) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (26) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (28) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
- (29) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (30) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (31) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034344

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034344

E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 26 de novembro de 2019
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
49^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

1^a PARTE	Audiência Pública Interativa
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Inclusão de convidado na Parte 1 (22/11/2019 15:54)
2. Inclusão de convidado (25/11/2019 10:42)

1ª PARTE

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o PL 2015/2019, que altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.

Observações:

Link do PL 2015/2019

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136156>

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 140/2019 - CAE](#), Senador Izalci Lucas e outros

Convidados:

Everardo Maciel

- Secretário da Receita Federal entre 1995 e 2002

Mauro Silva

- Presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal
- Unafisco

Bruno Murat do Pillar

- Advogado da Divisão Jurídica da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC
- (representante de: *José Roberto Tadros*)

Idésio da Silva Coelho Junior

- Vice-presidente técnico do Conselho Federal de Contabilidade - CFC
- (representante de: *Zulmir Ivânia Breda*)

Rodrigo Vieira de Avila

- Economista da Auditoria Cidadã da Dívida
- (representante de: *Maria Lúcia Fattorelli*)

Romero Tavares

- Consultor tributário da Confederação Nacional da Indústria - CNI
- (representante de: *Robson Braga de Andrade, Presidente da CNI*)

Décio Ramos Porchat de Assis

- Diretoria Setorial da Comissão Executiva Tributária da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN
- (representante de: *Murilo Portugal Filho, Presidente da FEBRABAN*)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

[PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 55, DE 2019](#)

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e destinados a templos de qualquer culto e a entidades benéficas de assistência social.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1^a PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

1

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2019, da Deputada Clarissa Garotinho, que altera a *Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e destinados a templos de qualquer culto e a entidades benéficas de assistência social.*



SF19540.21570-97

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 55, de 2019, de autoria da Deputada Federal Clarissa Garotinho, por meio de seu art. 1º, altera o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até quinze anos, dos incentivos fiscais ou financeiro relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados a templos de qualquer culto e a entidades benéficas de assistência social.

O art. 2º estabelece o início da vigência da lei em que se converter o projeto para a data de sua publicação.

A justificação explica que, durante décadas, diversos entes federados concederam benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, ou seja, sem a necessária autorização prévia do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Os incentivos geralmente estavam vinculados a investimentos realizados no território da unidade federada instituidora da benesse fiscal, o que, por vezes, fazia com que empresas realizassem investimentos num Estado em detrimento de outros. Para pôr fim a esta prática, conhecida como guerra fiscal, em 2017 foi publicada a Lei Complementar nº 160, que, também buscando a segurança jurídica, estabeleceu prazos máximos para a manutenção dos convênios prevendo incentivos, que variam conforme o tipo de atividade econômica exercida pelo beneficiário. Chama a atenção para o fato de que o prazo máximo de vigência dos convênios que beneficiavam especificamente entidades religiosas de qualquer culto e associações benfeitoras era de apenas um ano e se esgotou em 31 de dezembro de 2018. O objetivo da proposição, portanto, é permitir que estes convênios possam ser renovados pelo prazo máximo de 15 anos, já que eles não possuem qualquer relação com a guerra fiscal entre Estados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito tributário, como é o caso.

A matéria objeto da proposição é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais a sua análise.

Como estipulado no art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as referentes ao Sistema Tributário Nacional. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, pois, com esteio no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, cabe à lei complementar a regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS serão concedidos e revogados.



SF19540.21570-97

A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLP também possui o atributo da generalidade e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O texto do PLP está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O PLP não implica diretamente renúncia de receita, apenas autorizando a elaboração de convênios versando sobre incentivos fiscais do ICMS voltados a templos de qualquer culto e a entidades benfeicentes de assistência social. Assim, são desnecessárias as cautelas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O ICMS possui dois tipos de alíquotas: as internas e as interestaduais. Porém, para determinar o quantum devido pelo contribuinte, não basta a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo; é necessária a adoção do regime de apuração que envolve créditos e débitos. Essa regra de cálculo existe para que o imposto não onere os contribuintes que se encontrem na cadeia de circulação da mercadoria ou do serviço – os agentes econômicos –, mas somente os consumidores. Pelo fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo, compensa-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição). Assim, ainda que recolhido em uma das Unidades Federadas, o imposto pode ser compensado em outra, o que afeta a arrecadação líquida dos Estados.

Caso a operação ocorra dentro do mesmo Estado ou do Distrito Federal, aplicar-se-á a alíquota interna – definida pela legislação estadual ou distrital –, independentemente de o consumidor ou usuário ser contribuinte do imposto. Nessa hipótese, a arrecadação pertence integralmente à unidade da Federação respectiva, não havendo conflito federativo.

Se a operação envolver mais de um Estado, haverá incidência da alíquota interestadual (fixada por Resolução do Senado Federal – (art. 155, § 2º, inciso IV, da Constituição). Na hipótese de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, haverá repartição da



SF19540.21570-97

arrecadação do ICMS entre os Estados de origem e de destino, pois caberá àquele a alíquota fixada pelo Senado Federal e a este o diferencial de alíquota (diferença entre a alíquota interna e a interestadual).

Como ressaltado pela justificação do PLP, dentro desse sistema híbrido de tributação, diversos Estados ofereceram benefícios fiscais para atrair empresas estabelecidas em outras unidades federadas. À medida que todos os Estados passaram a oferecer incentivos semelhantes, surgiu uma competição negativa, pois quanto maiores as renúncias, menor a arrecadação. Essa disputa é a denominada guerra fiscal, que se caracteriza por concessões unilaterais de benefícios e incentivos de natureza fiscal relativos ao ICMS, sem observação dos procedimentos constitucionais pelos Estados e pelo Distrito Federal.


SF19540.21570-97

Esses incentivos, todavia, como foram concedidos sem observância dos ditames legais, mormente a necessária autorização do Confaz, viam sendo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, algo que gerava grande insegurança jurídica para todas as partes envolvidas.

A Lei Complementar nº 160, de 2017, decorreu da necessidade de solucionar essa relevante questão jurídica e econômica e tencionou sanear, de certa forma, os problemas advindos da concessão ilegal de incentivos fiscais do ICMS. Referida lei deu embasamento à celebração do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, ratificado em 26 de dezembro desse mesmo ano.

A Lei Complementar, no § 2º do art. 3º, enuncia que a unidade federada que editou ato concessivo relativo a benefícios fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS e que cumprir os requisitos exigidos fica autorizada a concedê-los e a prorrogá-los por prazos previamente determinados, com base em setores de atividade econômica.

O prazo mais curto, aplicado de forma geral, era até 31 de dezembro do ano seguinte ao de produção de efeitos do Convênio ICMS nº 190, de 2017, ou seja, final de 2018. O mais longo é o previsto no dispositivo que se busca alterar e se estende até 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do mencionado Convênio, aplicando-se ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano.

Não há justificativa para que os incentivos voltados para templos e instituições assistenciais tenham sido enquadrados na regra geral, com prazo mais curto. De fato, estes benefícios eram concedidos a estas entidades com o único intuito de facilitar o seu trabalho. Nada mais significa do que o reconhecimento da importância que as entidades religiosas de qualquer culto e as associações benéficas possuem na nossa sociedade. Não podia ser diferente, até mesmo porque, como dispõe o art. 204 da Constituição, as ações governamentais na área da assistência social serão organizadas de forma descentralizada, cabendo às entidades benéficas e de assistência social papel essencial na coordenação e execução das atividades.

Portanto, somos favoráveis à alteração legislativa ora proposta, de forma que sejam as unidades federadas autorizadas a prorrogar até 31 de dezembro de 2032 eventuais incentivos fiscais e financeiros relativos ao ICMS destinados a templos de qualquer culto e a entidades benéficas de assistência social.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19540.21570-97



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 55, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e destinados a templos de qualquer culto e a entidades benfeicentes de assistência social.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1717803&filename=PLP-55-2019



[Página da matéria](#)

Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e destinados a templos de qualquer culto e a entidades benéficas de assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

.....

§ 2º

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades benéficas de assistência social;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 160, de 7 de Agosto de 2017 - LCP-160-2017-08-07 - 160/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2017;160>

- artigo 3º